



ACÓRDÃO Nº:	159/2024
PROCESSO Nº:	2015/6250/500033
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/000101
RECORRIDA:	ROGER LAR MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.434.918-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entrada de mercadorias de contribuinte enquadrado no Simples Nacional e, à época, desobrigado de tal exigência.

RELATÓRIO

No dia 28/01/15, a Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2015/000101, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial.

O lançamento do crédito tributário refere-se à exigência de MULTA FORMAL, em face da acusação de omissão do registro de entradas de mercadorias sujeita à Substituição Tributária, relativo ao exercício de 2013, apurada através do Levantamento das Notas Fiscais de Entradas Não Registradas.

Foram anexados ao processo o Levantamento das Notas Fiscais de Entradas Não Registradas (fls. 04/05), Relatório de Nota Fiscal Eletrônica (fls. 06/14), cópia dos DANF's relacionados (fls. 15/82) e cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 83/109).

O sujeito passivo foi intimado do presente Auto de Infração pela via direta, nos termos do artigo do artigo 22, inciso III, da Lei 1.288/01, tendo comparecido





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

tempestivamente ao processo (fls. 110/154), requerendo sua nulidade, alegando o levantamento fiscal que deu sustentação à pretensão do fisco, está eivado de vícios e inconsistências, uma vez que *dos 69 (sessenta e nove) itens anotados como notas fiscais de entradas não lançadas, 36 (trinta e seis) foram lançadas regularmente, conforme o demonstrativo anexado e os outros 33 (trinta e três) lançamentos faltantes, são de mercadorias, que não foram adquiridas por nossa Empresa, fato este já notificado aos nossos fornecedores, para estarem verificando se nossa inscrição não está sendo utilizada, para compras ilegais*".

Diz, que o Auto de Infração não atende as formalidades mínimas contidas no artigo 35, incisos I a IV, alíneas "a", "h" e §§ 1º a 4º, da Lei 1.288/01, vez que no seu entender, o Fisco ignorou pelo menos 04 (quatro) dos requisitos necessários para a impetração e a consequente validação do Auto de Infração.

Finalizando, aduz que a empresa autuada no ano da auditoria, optou pelo SIMPLES NACIONAL, com base na Lei Complementar 123/06.

O Julgador Monocrático que nos antecedeu, através do Despacho nº 118/2016, fls. 158/159, destes, determinou o saneamento dos autos, solicitando que a autuante ou um substituto legal se manifestasse sobre as alegações da defesa, fizesse a correção no campo 4.13 e caso necessário, lavrasse o competente TERMO DE ADITAMENTO.

Em atendimento ao referido despacho, o representante do Fisco, em substituição à autuante, prestou as informações de fls. 162/164, dos autos, inclinando-se pela improcedência do lançamento de fls. 02/03, alegando que a presente exigência fiscal, lavrada sob a acusação de omissão do registro de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em face de que às empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, não há a exigência de tal registro, uma vez que são obrigadas a apresentar apenas o livro caixa conforme previsto no artigo 26 da LC 123/06.

Em seguida afirmou que, *"mesmo pelo fato de haver a escrituração das entradas, deve ser desconsiderada tal infração, haja visto que não há a obrigatoriedade do registro das notas fiscais de entradas"*.

Finalizando, aduziu que *"além deste fato, ainda há erros no levantamento conforme alegado pela impugnante"*, razão porque o procedimento fiscal, deve ser declarado improcedente.

É o relatório necessário.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A presente demanda refere-se à exigência de MULTA FORMAL, com base na acusação de omissão do registro de entradas de mercadorias sujeita à Substituição Tributária, relativo ao exercício de 2013, apurada através do Levantamento das Notas Fiscais de Entradas Não Registradas de fls. 04/05 e documentos de fls. 06/109, dos autos.

No presente caso, entendo que a razão assiste à autuada, pois como bem disse o substituto da autuante (fls. 162/164), a presente exigência fiscal, lavrada sob a acusação de omissão do registro de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, não pode prevalecer, visto que às empresas enquadradas no regime do SIMPLES NACIONAL, não há a exigência de tal registro, sendo elas obrigadas a apresentar apenas o livro caixa e cujas obrigações a que se sujeitam estão elencadas no artigo 26 da LC 123/06, que diz:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

III – ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.



[Assinatura manuscrita]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Além disto, o levantamento fiscal contém os erros formais relativos às escriturações dos documentos, conforme relatado pela autuada.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração 2015/000101, ABSOLVENDO o sujeito passivo deste Contencioso das imputações que o Fisco lhe fez, nos seguintes termos:

Campo 4.11: Valor Improcedente: R\$ 24.060,84 (vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Notifique-se o contribuinte.

Após, por ser desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual e superior ao valor de alçada, submeto esta decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Em sua manifestação o Representante Fazendário recomendou a confirmação da sentença singular.

Tornado ciente da Sentença Monocrática e da manifestação da Representação Fazendária, o sujeito passivo, com base no parecer do substituto do autuante, cuja fala trouxe à guisa, reiterou seus pedidos de improcedência.

É o relatório.





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário para reclamar Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas.

Trata-se de Reexame Necessário.

O nobre Julgador Monocrático assim fundamentou suas convicções:

"No presente caso, entendo que a razão assiste à autuada, pois como bem disse o substituto da autuante (fls. 162/164), a presente exigência fiscal, lavrada sob a acusação de omissão do registro de notas fiscais de entradas, não pode prevalecer, visto que para as empresas enquadradas no regime do SIMPLES NACIONAL, não há a exigência de tal registro, sendo elas obrigadas a apresentar apenas o livro caixa e cujas obrigações a que se sujeitam estão elencadas no artigo 26 da LC 123/06".

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração 2015/000101 por inobservância ao disposto na legislação que rege o Simples Nacional (Lei nº 123/06).

É como voto.



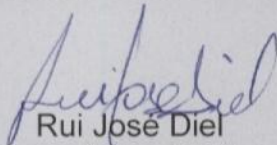


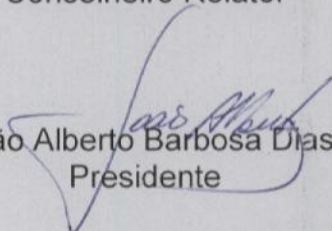
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2015/000101 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 24.060,84 (vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e quatro centavos) do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

